

Daniela Alexandra Soares Paulo

O Fenómeno da Contrafação – Prevalência e Perceção Social

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2019

Daniela Alexandra Soares Paulo

O Fenómeno da Contrafação – Prevalência e Perceção Social

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2019

Daniela Alexandra Soares Paulo

O Fenómeno da Contrafação – Prevalência e Percepção Social

A aluna

(Daniela Alexandra Soares Paulo)

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção de grau de licenciatura em Criminologia, orientado pela Professora Doutora Laura M. Nunes.

Resumo

Ainda que a contrafação represente um dos maiores desafios atuais à economia, constitui também um grande e possível perigo para a saúde pública e para a segurança dos consumidores, o qual se mantém impercetível, na maior parte das vezes. O seu crescimento aliado ao desconhecimento da população acerca da sua total extensão evidenciam a pertinência e a necessidade de analisar este fenómeno através de uma abordagem profunda e multidisciplinar.

Deste modo, o presente projeto tem como objetivo retratar o fenómeno da contrafação, incluindo não só a sua vertente económico-financeira, mas também os aspetos relativos à saúde pública e à segurança, a partir da revisão de literatura. Para esse efeito, propor-se-á a análise dos ilícitos contraordenacionais e criminais cometidos na área de atuação da Unidade Operacional I da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, assim como a administração de um questionário a fim de capturar a perceção da população no que concerne a esta problemática.

Assim, pode concluir-se a respeito de aspetos que se relacionam com esta realidade a evidente necessidade de um estudo aprofundado desta temática, na busca de uma melhor compreensão do fenómeno para a sua mais eficaz prevenção e repressão.

Palavras-Chave. Criminalidade económica e financeira; Propriedade industrial; Contrafação; Prevalência; Perceção social.

Abstract

While counterfeiting represents one of the biggest challenges facing the economy, it is also a serious and possible danger to public health and to the safety of consumers, which remains unnoticeable, most of the time. The lack of knowledge of the population about its total extension, as well as its growth, evidences the relevance and the need to analyse this phenomenon through a deep and multidisciplinary approach.

Thereby, this project aims to address the phenomenon of counterfeiting, including not only its economic and financial aspects but also its public health and security features, from a literature review. For that purpose, it will be proposed the analysis of the criminal offences committed in the area of expertise of the Unidade Operacional I of the Autoridade de Segurança Alimentar Económica, as well as the application of a questionnaire in order to capture the population's perception regarding this subject.

Thus, it can be concluded about aspects that relate to this reality the manifest need for an in-depth study of this matter, in the search for a better understanding of the phenomenon for its most effective prevention and repression.

Key Words. Economic and financial criminality; Industrial property; Counterfeiting; Prevalence; Social perception.

Agradecimentos

À Universidade Fernando Pessoa e a todos os docentes do Curso de Criminologia, pela brilhante e distinta formação proporcionada através dos ensinamentos transmitidos.

À Professora Doutora Laura Nunes, por todas as palavras de incentivo, pela sabedoria e excelente orientação ao longo desta etapa.

A todos os inspetores e aos restantes funcionários da ASAE, pela hospitalidade e pelo carinho com que me receberam. Em especial, à Inspetora-Chefe Jacinta Ladeira, que me guiou durante e após o estágio curricular, por todo o apoio e dedicação.

Às minhas amigas de curso, Bárbara, Cajus, Diana, Rawlings e Sara, por tornarem esta jornada tão incrível, pois, sem dúvida, não seria a mesma sem elas.

Aos meus amigos de vida e de sempre, pelo companheirismo ao longo destes anos todos e, sobretudo, pela amizade. Um obrigada especial à Isa, por acreditar incansavelmente em mim e no meu potencial e por me acompanhar em todos os bons e maus momentos.

Ao meu namorado, António, companheiro de todas as horas, por todos os momentos imprescindíveis de carinho, de paciência, de força e de apoio.

Aos meus pais, o meu porto de abrigo, por todo o amor e o apoio incondicional, por toda a força e dedicação à luta pela minha formação, tornando possível a realização de um sonho de vida, que conquistamos juntos.

Índice

Introdução.....	9
Capítulo I – Enquadramento Teórico.....	11
1.1. Criminalidade Económica e Financeira	11
1.2. Propriedade Industrial	12
1.3. Contrafação	14
1.3.1. Impacto e Perigos	15
1.3.2. Enquadramento Legal e Combate ao Crime	17
Capítulo II – Contribuição Empírica.....	22
2.1. Método	22
2.1.1. Caracterização da Amostra.....	22
2.1.2. Material e Procedimentos.....	23
2.2. Resultados Esperados.....	23
Reflexões Finais.....	26
Referências Bibliográficas	28
Anexos.....	32
Anexo 1 – Questionário	32

Introdução

A criminalidade económico-financeira encontra-se prevista e punida em vários diplomas legais, o que origina a sua tipificação legal em diversos tipos de ilícitos criminais, que analogamente atentam contra o normal funcionamento da economia nacional e das regras de mercado (Ferreira, 2016). Enquanto a criminalidade violenta está, de forma recorrente, presente nos atuais cenários mediáticos; a criminalidade económico-financeira, a qual é tão percussiva quanto ignota quando à sua visibilidade se refere, não aparenta ser alvo do mesmo destaque, ainda que afete indubitavelmente o quotidiano da população, uma vez que representa um grande impacto e prejuízo para a economia nacional, enleando quantias colossais (Ferreira, 2013).

A contrafação representa um dos maiores desafios atuais à economia, pelo seu elevado prejuízo, apresentando um inquietante crescimento ao nível do escopo, da escala e da ameaça; contudo, e agora mais que nunca, a diversificação de produtos contrafeitos coloca igualmente em questão a saúde pública e a segurança dos consumidores (Sullivan e Chermak, 2012). Tendo em conta as várias dimensões deste fenómeno, que integra quer a criminalidade económica, quer a criminalidade transnacional, deve considerar-se a contrafação como um ilícito distinto e multifacetado, para que não se demonstre apenas o prejuízo económico-financeiro, menosprezando a saúde pública e a segurança dos consumidores (Heinonen, Spink e Wilson, 2017).

A contrafação define-se como a reprodução não autorizada de um produto que se encontra protegido por direitos de autor ou de propriedade industrial (Grupo Anti-Contrafação, 2019). Por sua vez, a propriedade industrial, que determina todas as patentes, marcas e *designs* abrangidos por direitos de utilização, de produção e de comercialização, assegura o seu uso exclusivo aos titulares, após o respetivo registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, 2019). Neste momento, o novo Código da Propriedade Industrial (abreviadamente designado, CPI) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, pelo que se abordarão as mudanças legislativas com o diploma legal vigente; a contrafação, imitação e uso ilegal de marca é um ilícito criminal específico que viola os direitos de propriedade industrial, previsto e punido no artigo 320.º do referido Código (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2019).

Para além de ser uma atividade extremamente lucrativa, a sua detenção e penalidade é diminuída, motivando os seus autores a produzir e distribuir produtos contrafeitos. A natureza global e complexa da contrafação impede uma eficiente repressão, tornando-se pertinente e imperativa a sua análise para que esta tendência seja contrariada (Wilson e Chermak, 2012).

Tendo sido o seu estágio curricular desenvolvido na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (doravante ASAE), órgão de polícia criminal ao qual lhe é cometido, de forma não exclusiva, tal competência, a aluna teve a oportunidade de vivenciar a realidade do combate a este fenómeno, o que possibilitou reconhecer a dimensão acrescida das suas repercussões, motivando a elaboração deste projeto. O objetivo geral do trabalho que aqui se apresenta será o de retratar o melhor possível o fenómeno da contrafação sob o ponto de vista económico-financeiro e em termos de saúde pública e de segurança do consumidor. Mais especificamente, procurar-se-ão os objetivos referentes à identificação das características do fenómeno oficialmente registado; bem como o da captura da percepção da população relativamente ao mesmo fenómeno.

O presente projeto encontra-se dividido em dois capítulos, o enquadramento teórico e a contribuição empírica. O primeiro começa com uma breve conceptualização de noções relevantes, seguida da exposição das problemáticas relacionadas, para uma melhor compreensão desta temática, através de uma adequada revisão bibliográfica. O segundo conta com uma proposta de um estudo de análise da prevalência do fenómeno da contrafação, no âmbito da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, e da aceitação ou desaprovação por parte da população em geral em relação a este ilícito, levando a efeito os objetivos definidos. Ao longo da contribuição empírica, é definida a metodologia de estudo, desenvolvendo os resultados esperados e as suas contribuições futuras. Seguindo-se, assim, das reflexões finais acerca do projeto.

Capítulo I – Enquadramento Teórico

O presente capítulo debruça-se sobre a exposição de conceitos relevantes para um melhor esclarecimento da problemática do projeto, através de revisão de literatura, nomeadamente a criminalidade económica e financeira, a propriedade industrial e a contrafação. É alusivo também ao impacto da contrafação, bem como às mudanças legislativas introduzidas com o novo Código da Propriedade Industrial em relação a este fenómeno e ao seu combate.

1.1. Criminalidade Económica e Financeira

O conceito de criminalidade económico-financeira, definido pelo Conselho da Europa, representa “todo o conjunto de acções praticadas por duas pessoas, ou mais, que participam conjuntamente num projeto criminal, com o fim de obter poder e lucro através de negócios ilegais, ou de actividades a estes associados, recorrendo à violência e à intimidação, e usando de influência junto das esferas política, dos média, da economia, do governo e da justiça” (Morgado e Vegar, 2007, p. 27). Bacher e Gagnon (2008) classificam o mesmo como um ilícito criminal contra os bens, visando unicamente o lucro, concretizado com ardileza ou através de desregramento de uma posição de poder ou de influência, contudo perpetrado sem violência. Segundo o mesmo ponto de vista, Almeida (2013) compreende este tipo de criminalidade a diversos atos ilícitos cometidos a fim de obter unicamente o lucro, perpetrados sem violência.

A previsão e a punição da criminalidade económico-financeira, em termos legais e penais, verifica-se em múltiplos diplomas legais, originando uma panóplia de vários tipos de ilícitos criminais que, comumente, atentam contra o normal funcionamento da economia nacional e das regras de mercado. Não havendo consenso na definição da criminalidade económico-financeira, a nível nacional, e que tipo de crimes engloba, a expressão em causa é empregue para descrever os crimes que afetam a ordem económica, ora de forma direta, ora indireta (Ferreira, 2017).

Para além de diversificado, este tipo de criminalidade é aprimorado e especializado quando a recursos se refere, progredindo rápida e globalmente. Ainda que apresente um desenvolvimento notório, causado pela inexistência ou ineficácia da fiscalização e do combate, é um fenómeno impercetível pela sociedade, uma vez que as suas consequências

não são diretas e imediatas; incitando, por isso, uma propensão para a não denúncia (Ferreira, 2016).

1.2. Propriedade Industrial

A definição de propriedade industrial surge da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, em 1883, e retrata o conjunto de direitos que abrange todas as invenções e as suas propriedades, estabelecendo a sua proteção efetiva à pessoa que primeiro apresentou o pedido de patente ou marca em qualquer dos países consignatários, assim, consagrando o direito de prioridade e a garantia da lealdade da concorrência (Serra, 2018). Deste modo, a propriedade industrial define todas as patentes, marcas e *designs* abrangidos por direitos de utilização, de produção e de comercialização exclusivas, a fim de garantir o seu uso exclusivamente aos seus detentores (Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, 2019).

Em Portugal, a propriedade industrial foi somente plenamente regulada na Carta de Lei de 21 de maio de 1896, a qual reúne todas as matérias sobre patentes, marcas, desenhos industriais e modelos industriais, contrariando os esboços prévios de sistematização legal¹. O primeiro Código da Propriedade Industrial surge em 1940, promulgado pelo Decreto n.º 30:679, de 24 de agosto, o qual sofreu já inúmeras alterações e republicações, encontrando-se, neste momento, em vigor o novo Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro (Serra, 2018).

Segundo a Alcides Martins, Bandeira, Simões & Associados (2019), esta aprovação de um novo Código surge da obrigatoriedade de transposição das Diretivas (UE) n.º 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, e (UE) n.º 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, no âmbito das marcas e dos segredos comerciais, respetivamente, visando aproximar as legislações dos vários Estados-Membros. Tendo em vista solucionar diversos problemas constatados na aplicação prática de várias disposições do antigo Código, o agora vigente atenta à simplificação de procedimentos administrativos, para além de casos concernentes à

¹ Nomeadamente, o Decreto de 16 de janeiro de 1837, exclusivamente para as invenções, a Carta de Lei de 4 de junho de 1883, para as marcas e os artigos 613.º a 640.º do Código Civil de 1867 relativos à propriedade dos inventos e à responsabilidade civil dos contrafactores.

contrafação e à venda de produtos contrafeitos que se abordar-se-ão no respetivo subcapítulo.

O supramencionado Decreto-Lei altera igualmente a Lei n.º 62/2011, que, em casos de litígios referentes a propriedade industrial alusivos a medicamentos de referência e genéricos, concede às partes liberdade de escolha entre a arbitragem e o recurso ao tribunal, revogando a imposição do recurso ao primeiro (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2019).

Conforme a Abreu Advogados (2019), no que às infrações se refere, destaca-se a criminalização da violação do direito ao logótipo e a unificação e tipificação dos atos que compreendem o crime de contrafação, imitação e uso ilegal de marca, entre outras.

Então, de uma forma sintetizada, o novo Código pretende a harmonização comunitária dos vários regimes jurídicos nacionais da União Europeia e a melhoria da celeridade da tramitação administrativa, a par de um reforço da proteção dos direitos de propriedade industrial (Alcides Martins, Bandeira, Simões & Associados, 2019).

A proteção da propriedade industrial recai unicamente sobre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, através da atribuição de direitos de exclusividade aquando o registo de uma marca, de uma patente ou de um *design*, precavendo-se os criadores da sua utilização indevida e não autorizada (Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2019).

Por sua vez, com o objetivo primordial de proteger e promover a propriedade industrial, o Grupo Anti-Contrafação (doravante GAC) foi criado pela Portaria n.º 882/2010, de 10 de setembro, tornando-se numa estrutura nacional de combate à contrafação que congrega as seguintes entidades – a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, a Autoridade Tributária, a Guarda Nacional Republicana, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a Polícia Judiciária e a Polícia de Segurança Pública (Grupo Anti-Contrafação, 2019). Visa desenvolver a prevenção e a repressão deste fenómeno, bem como promover a cooperação entre as entidades multidisciplinares que o constituem e o setor privado, através da partilha de informação e da formação de técnicos especializados (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, 2019).

1.3. Contrafação

A contrafação é a reprodução não autorizada de um produto que se encontra protegido por direitos de autor ou de propriedade industrial (Grupo Anti-Contrafação, 2019). À luz do disposto do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, abreviadamente designado de Acordo ADPIC, em 1994, entende-se como produtos contrafeitos quaisquer produtos que usem marca idêntica a uma marca já registada ou que não se distinga desta, sem consentimento do titular, infringindo os seus direitos exclusivos (Organização Mundial do Comércio, 2019).

A marca assume uma posição de extrema relevância no mundo empresarial devido à sua capacidade distintiva de um determinado produto ou serviço, permitindo a escolha do consumidor, e por garantir a sua qualidade e genuinidade. Muitas vezes, atinge um valor inestimável, adotando um papel relevante para o crescimento, seja para a criação de emprego seja através do investimento na inovação, em publicidade e em *marketing*. Daí a necessidade de proteção da marca, através do registo, impedindo os outros de usar sinal igual ou semelhante (Simões, 2019).

Até recentemente, a contrafação incidia essencialmente no vestuário e em acessórios de marcas luxuosas, porém, perante os colossais lucros gerados, a atuação dos responsáveis por tal fenómeno começara a ser mais sofisticada, tendo este vindo a aumentar no setor dos medicamentos, das peças automóveis, dos alimentos, do tabaco, dos brinquedos, dos produtos de uso pessoal e dos aparelhos eletrónicos e de uso doméstico (Serra, 2018).

Em Portugal, a produção de produtos contrafeitos é significativa, sobretudo na Região Litoral Norte, destacando a de vestuário e de calçado. Os produtores distribuem-se por setores, como por exemplo o fabrico de tecidos, botões, fechos, solas, etiquetas, estampagem e embalamento, previstos como suportes no novo CPI. Grande parte das vezes esta atividade é exercida por empresas de pequena dimensão e de difícil localização, tratando-se da sua distribuição nacional para lojas, feiras e demais comércio ambulante (Alcides Martins, Bandeira, Simões & Associados, 2019).

A mercadoria contrafeita é importada com proveniência essencialmente da China e, quando em menores quantidades, de outros países asiáticos vizinhos; destacando o facto da circulação de medicamentos provir de Singapura. Em alguns casos, Portugal é unicamente um ponto de passagem, devido à sua localização geográfica estratégica (Grupo Anti-Contrafação, 2019).

1.3.1. Impacto e Perigos

A contrafação detém uma perspetiva dual, no que concerne aos seus efeitos, respeitando quer os prejuízos patrimoniais, tanto às empresas e aos Estados, atingindo valores exorbitantes, quer os perigos que representa para a saúde pública e para a segurança dos consumidores (Serra, 2018).

No que diz respeito aos danos económicos da contrafação, a sua estimativa é difícil, se não impossível, contudo é um problema em constante crescimento, representando o seu valor global entre 5% e 7% do comércio mundial (Autoridade da Segurança Alimentar e Económica, 2019). De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (2016), há uma década atrás, o valor dos produtos contrafeitos e pirateados representavam apenas 1,9% das importações da União Europeia; sendo que no ano de 2013 esse valor subiu para 5%.

No plano das empresas, existe uma notória quebra nas receitas, para além dos encargos investidos na investigação e na defesa dos direitos de propriedade industrial e de perdas intangíveis como a reputação danificada da marca (Heinonen, Spink e Wilson, 2017).

Em relação ao Estado, a contrafação gera perdas de receita fiscal, perturbações no mercado e no crescimento económico e o desinvestimento na inovação, no domínio económico-financeiro; por sua vez, no domínio social, põe em causa o incremento da situação de desemprego, o trabalho clandestino e a imigração ilegal. Do mesmo modo, presencia-se investimento no combate à contrafação e na destruição dos bens contrafeitos apreendidos (Grupo Anti-Contrafação, 2019).

Contudo, e apesar de associar, na sua maioria, o dano económico à contrafação, mais que nunca, a diversificação de produtos contrafeitos coloca em questão a saúde pública e a segurança do consumidor (Sullivan e Chermak, 2012). A percepção errónea da contrafação como um crime insignificante sem vítimas evoluiu para o ponto em que há consciência desta como muito perigosa e, possivelmente, segundo Spink e Fejes (2012), o crime do século XXI.

O Grupo Anti-Contrafação destaca, na área da saúde, o aumento da contrafação de medicamentos, um setor de elevado risco muito específico e importante, o qual é mais recorrente em antibióticos, medicamentos para a cura do cancro e para a disfunção erétil. De acordo com o Centro Europeu do Consumidor (2017), os cosméticos e os perfumes

contrafeitos são produtos de elevado risco que podem causar problemas de saúde, como alergias e outras reações físicas. No vestuário, os materiais e tecnologias de baixo custo e de qualidade inferior utilizados para o fabrico de calçado falsificado, que poderá manifestar-se através do desconforto ou de lesões osteomioarticulares. Salienta-se também a possibilidade de danos irreversíveis na visão causados por componentes da televisão de casa contrafeitos.

Torna-se, assim, de extrema relevância salientar que os produtos contrafeitos representam um possível e sério perigo para a saúde e segurança do consumidor, pela falta de genuinidade e de controlo de produção dos mesmos (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, 2019).

Em 2018, segundo os dados recolhidos relativos a apreensões de produtos contrafeitos e pirateados, pelas diversas entidades constituintes do GAC, resultantes do procedimento periódico de troca de informação estatística, os produtos relacionados com o vestuário, o calçado e os acessórios voltaram a ter mais destaque. Ao longo do ano supracitado, procedeu-se à apreensão de 1.487.642 produtos contrafeitos ou pirateados (Grupo Anti-Contrafação, 2019).

De facto, e conforme Heinonen, Spink e Wilson (2017), atendendo ao seu impacto económico, a contrafação enquadra-se na criminalidade económico-financeira, no entanto apresenta simultaneamente propriedades consistentes e inconsistentes com este tipo de crime como tradicionalmente definido anteriormente. Esta classificação oculta dimensões importantes da contrafação, demonstrando apenas os danos na economia, tornando menos evidentes os potenciais riscos de saúde e de segurança para o consumidor. Desta forma, conclui-se que a melhor hipótese é uma classificação ampla, considerando, então, a contrafação como um crime distinto e multidimensional. Encarar a contrafação como um fenómeno multifacetado torna-se benéfico na medida que impulsiona uma pesquisa aprofundada para melhor entender, prevenir, responder e mitigar os efeitos dos produtos contrafeitos.

Devido à sua natureza global, e ainda segundo os mesmos autores, a contrafação insere-se, de igual forma, na criminalidade transnacional, a qual se depara facilitada e intensificada após a liberalização dos mercados económicos e da consolidação dos sistemas democráticos, o que resultou no incremento dos sentimentos de insegurança e de vulnerabilidade dos cidadãos. Este fenómeno tornou-se uma das principais

preocupações da União Europeia, a nível de combate comunitário, devido às dimensões acrescidas do dano na economia do mercado interno e a sua associação com outras formas de criminalidade (Serra, 2018).

1.3.2. Enquadramento Legal e Combate ao Crime

As infrações relativas a marcas registadas encontram-se tipificadas no regime do Direito Industrial, cujo novo Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, como abordado anteriormente; destacando-se a contrafação e a venda de produtos contrafeitos, ilícitos criminais previstos e punidos nos artigos 320.º e 321.º do Código de Propriedade Industrial, respetivamente. O artigo referente à contrafação, imitação e uso ilegal de marca fixa, a título de punição, uma moldura penal até 360 dias de pena de multa ou até 3 anos de pena de prisão, o ato de fabrico, importação, aquisição ou guarda de produtos exibidores de marca registada. Por sua vez, a venda ou a ocultação destes produtos para essa finalidade é punida com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 120 dias (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2019).

No que concerne ao novo Código, de acordo com Simões (2019), o dispositivo legal tem como objetivo a clarificação e harmonização de conceitos, no âmbito do crime de contrafação e do crime de venda de produtos contrafeitos. Para tal, supriu-se a utilização sincrónica de termos dúbios que possuíam o mesmo significado e alcance, assim como se dispensou a especificação de “total” ou “parcial” quando à reprodução se refere, uma vez que a primeira será contrafação e a segunda cabe à imitação de marca. Sendo seu objetivo, de igual forma, transpor a Diretiva (UE) n.º 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, como referido anteriormente, a Proposta de Lei n.º 132/XIII, publicada no Diário da Assembleia da República, II Série, em 16/05/2018, para alteração do CPI, inclui a clarificação da norma punitiva do ato de importação de produtos contrafeitos, evocando-o na alínea d) do artigo 320.º. A sua prática não era objetivamente prevista pela lei, contudo, não se encontrava impune pois a sua circulação era anteriormente enquadrada no crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos.

Em relação a este último ilícito criminal mencionado, previa-se o conhecimento de que se tratava de artigos contrafeitos por parte do agente, tratando-se então de um crime doloso. Contudo, o reconhecimento da ilicitude dos produtos ou artigos vendidos,

colocados em circulação ou ocultados nem sempre se considerou. O mesmo surgiu no CPI de 1995, permanecendo até à sua revogação com o novo código, ficando limitada aos atos de venda (ou de ocultação) de produtos que infringem os Direitos de Propriedade Industrial (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2019).

Segundo Simões (2019), esta exigência refletia-se a nível da produção de prova, impondo ao titular de direito o dever de provar que o agente tenha conhecimento da natureza contrafeita dos produtos. Ao contrário das alegações de diversos arguidos a fim de fundamentar uma possível absolvição, é deveras improvável que o agente possua tal saber, tendo em conta a vasta experiência no exercício da sua profissão, uma vez que a sua comercialização é concretizada a baixo custo, sem autorização do titular e sem o respetivo suporte contabilístico. Este obstáculo na produção de prova resulta, não raras vezes, no arquivamento de processos-crime, o que debilita a capacidade de aplicação da lei relativamente aos direitos dos titulares das marcas alvo deste fenómeno.

Assim, e de acordo com a anterior autora, o novo Código da Propriedade Industrial aproxima-se de uma efetiva proteção dos titulares do direito e, por isso, de todos os consumidores.

Segundo a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (2019), o crime de contrafação revestia natureza pública até ao momento de vigência do Código de Propriedade Industrial de 2003, registando-se a sua alteração para procedimento dependente de queixa, passando esta a ser um pressuposto inicial e essencial para a ação penal. Estando previamente perante um crime público, os órgãos de polícia criminal e as entidades fiscalizadoras que tivessem notícia do crime, transmitiam ao Ministério Público, concedendo-lhe legitimidade para promover o processo penal nos termos dos artigos 48º, 241, 245º e 248º do Código de Processo Penal (Código de Processo Penal, 2017). Enquanto que, sendo no presente um procedimento dependente de queixa previsto no artigo 328º do Código de Propriedade Industrial, para que seja dado início à investigação de um processo de contrafação, é necessário que o titular dos direitos apresente queixa junto das entidades competentes para que o Ministério Público promova o processo nos termos dos artigos 113º do Código Penal e 49º do Código de Processo Penal (Carmo, 2016).

Por conseguinte, Serra (2018) enuncia as diversas implicações comportadas pela alteração da natureza do crime, sendo que, até 2003, o titular dependia da atuação dos órgãos de polícia criminal para ter conhecimento dos factos e agora estas entidades

dependem do primeiro. É incontestável que a proteção penal das marcas seja do interesse de ambos os envolvidos, no caso do Estado para garantir o bom funcionamento do mercado e no caso dos titulares para defender e proteger os seus produtos e interesses; no entanto, também o é que a atuação da autoridade policial é mais eficaz para adquirir notícia do crime do que a do titular, o qual possui ou não meios tão eficientes como aqueles à disposição dos órgãos de polícia criminal. Porém, estes mantêm a legitimidade para realizar diligências de fiscalização, apesar da ação penal não prosseguir sem a apresentação da queixa por parte do titular.

No que ao combate diz respeito, devido aos impactos e aos desafios que o fenómeno da contrafação representa, demanda-se, com carácter urgente, a presença de uma atuação policial concentrada e cooperativa, a fim de prevenir e debelar o crime, cuja tendência tem sido aumentar pela facilidade e impunidade com que é cometido (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, 2019).

Wang e Alocilja (2012) indicam três formas de combater a contrafação: i) identificar os produtos contrafeitos, as cadeias de produção e de distribuição, através do uso de inteligência de aplicação da lei e estratégias investigativas a fim de deter os perpetradores; ii) educar o consumidor sobre as características de autenticidade do produto para auxiliar a sua escolha; e iii) evitar que os produtos contrafeitos sejam introduzidos na cadeia de fornecimento normativa através do rastreamento das mercadorias.

Os autores supramencionados sugerem ainda tecnologias de sensores, as quais se revelam ferramentas promissoras contra este fenómeno para ajudar a superar a fraude em alimentos e em produtos farmacêuticos. As inovações de embalagens – os biossensores, nanosensores e sensores de radiofrequência-, que detetam a presença de ingredientes errados em medicamentos ou a adulteração de ingredientes ou na embalagem em si. Os autores concluem que para a sua utilização o desenvolvimento de tais tecnologias é uma necessidade, conjuntamente com uma abordagem multidisciplinar, embora as possibilidades de usar esses sensores sejam cada vez mais comprovadas por diversos estudos.

Em relação aos seus atores criminais, por assim dizer, os indivíduos responsáveis pela produção e distribuição de produtos contrafeitos, são motivados pela entrada facilitada no mercado, por ser uma atividade extremamente lucrativa, para além de um reduzido número de detenção e de penalidade (Wilson e Chermak, 2012).

A ciência do crime incita os criminólogos a entenderem melhor o ato criminal, inclusive o seu processo e as condições que facilitam o seu cometimento (Heinonen, Spink e Wilson, 2017). O elevado número de apreensões de produtos contrafeitos demonstra a qualidade do trabalho desempenhado pelas várias autoridades portuguesas que compõem o Grupo Anti-Contrafação (Spink et al., 2017). Com base em Wilson e Chermak (2012), a complexidade do fenómeno exige uma abordagem interdisciplinar, não bastando o combate à contrafação pelo lado da oferta, o que relembra a necessidade de atuar junto dos consumidores, através de campanhas de sensibilização, a fim de combater as ameaças para a segurança e saúde pública geradas pela comercialização e pelo consumo deste tipo de produtos, demonstrando que o foco mais evidente é a prevenção.

De acordo com Sullivan e Chermak (2012), o conhecimento das várias dimensões da contrafação deveria ser maior pela população em geral para que pudessem compreender de melhor forma os riscos associados à compra de produtos contrafeitos. Embora haja alguma discussão sobre a contrafação nos média, a sua cobertura mediática é relativamente pequena especialmente em comparação com a apresentação diária de crimes violentos. Estudiosos que analisaram a cobertura dos média em questões de criminalidade concluem que o crime económico-financeiro é muito menos propenso a vir a ser apresentado nas notícias em comparação com histórias de outros tipos de crimes, contudo não há pesquisa que examine especificamente como a contrafação é presente nas notícias. Nos casos em que realmente há cobertura pelos média, a sua discussão permanece sobre o impacto dos produtos contrafeitos no mundo empresarial, ao invés de informar a restante extensão e perigos do fenómeno ao consumidor-

O consumo de produtos contrafeitos não é um ato criminal, contudo instiga a sua venda e produção, que já o é. A aquisição de um bem contrafeito com o conhecimento deste facto por parte do consumidor classifica o seu comportamento como não-normativo. A tolerância e a participação neste ato são, muitas vezes, justificadas por técnicas de neutralização (Hoe, Hogg e Hart, 2003). As técnicas de neutralização são o meio do transgressor para se distanciar do ato em questão, recorrendo a negação da vítima ou a negação do delito; isso infere que o sujeito possui conhecimento da obrigação moral, contudo é seletivo e suspende a mesma tentando justificá-la (Tinoco, 2016).

Segundo o Relatório da Europol e do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (2017), os consumidores percecionam um diminuído dano financeiro e uma aparente aceitação social comum relativa à contrafação, pelo que demonstram um nível

elevado de tolerância no que concerne a este fenómeno. Por tal, por vezes, abstêm-se de relatar os factos às autoridades, resultando na não investigação dos mesmos. Consequentemente, a ineficácia do combate e a reduzida punição para este crime contribuiu para o aumento deste, atraindo a participação de organizações criminosas.

A sua natureza global, complexa e clandestina, juntamente com a pouca pesquisa relacionada com o escopo e as causas do problema, são, sem dúvida, fatores que dificultam a repressão da contrafação (Wilson e Chermak, 2012). Daí que surge a necessidade de analisar este fenómeno na íntegra.

Capítulo II – Contribuição Empírica

Este capítulo tem como objetivo apresentar os trâmites do plano empírico do projeto, nomeadamente os elementos relacionados com o método do estudo e os resultados esperados, com base no enquadramento teórico revisto no capítulo anterior.

2.1. Método

O estudo cujo projeto aqui se apresenta terá um plano explorativo, descritivo, transversal, baseado na técnica do questionário e na análise documental.

O objetivo geral será o de retratar o melhor possível o fenómeno da contrafação sob o ponto de vista económico-financeiro e em termos de saúde pública e de segurança do consumidor. E os objetivos específicos passarão por: i) Procurar os objetivos referentes à identificação das características do fenómeno oficialmente registado; ii) Capturar a perceção da população relativamente ao mesmo fenómeno.

Assim, procurar-se-ão respostas para as seguintes questões centrais de investigação: i) Haverá similaridades que possibilitem traçar um retrato do fenómeno em geral? ii) Será possível traçar um padrão que inclua os aspetos mais comumente encontrados nos registos oficiais deste crime? iii) Haverá características comuns às perceções autorreportadas pela população geral a respeito da contrafação?

Tendo em vista alcançar estes objetivos e responder às questões centrais apontadas, haverá necessidade de passar aos procedimentos com recurso aos materiais seguintes.

2.1.1. Caracterização da Amostra

O presente estudo irá desenvolver-se através da análise de documentos da ASAE – processos existentes e referentes aos últimos 2 anos. Quanto aos inquiridos, integrarão uma amostra de indivíduos maiores de 18 anos, fazendo parte da população ativa, num número mínimo de 30 sujeitos.

2.1.2. Material e Procedimentos

No que concerne aos procedimentos necessários para o desenvolvimento do estudo, deverá começar-se pelos pedidos de autorização às entidades envolvidas. Primeiramente, requerer-se-á autorização para a recolha de dados, junto da ASAE, acompanhada de um protocolo de investigação que esclarecerá os procedimentos éticos e deontológicos, relativamente à análise de documentos da mesma instituição. À Comissão de Ética da Universidade Fernando Pessoa, será remetida a proposta do respetivo estudo para que se confirme a sua viabilidade ética.

A administração do questionário começará com a assinatura do termo de consentimento informado, o qual, após informação sobre o estudo e a garantia de confidencialidade e anonimato dos dados, prevê a participação voluntária e informada de cada possível indivíduo da amostra.

O questionário, que se encontra em anexo, é constituído por 14 questões, seguido de um campo para recolha de dados sociodemográficos dos respondentes.

2.2. Resultados Esperados

Os resultados seguidamente escalpelizados na Tabela 1 serão os meramente expectáveis, com base na experiência adquirida pela aluna no seu estágio curricular e especialmente atendendo à revisão de literatura no capítulo anterior, não tendo resultados a apresentar devido à evidente natureza projetual do presente trabalho.

Assim, e de acordo com a tabela seguinte, faz-se um confronto entre o teoricamente explorado e o que, em caso de concretização deste estudo, possa eventualmente ser encontrado.

Tabela 1. Resultados esperados com base no enquadramento teórico.

Enquadramento Teórico	Resultados Esperados
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, 2019	Constata-se um volume notório de denúncias relativas a venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos contrafeitos.
Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, 2019	Face o volume de denúncias relativas a este ilícito criminal, é possível afirmar que a população reconhece a importância da intervenção do órgão de polícia criminal.
Wang e Alocilja, 2016	A população possui, cada vez mais, conhecimentos quanto à contrafação, contudo revelam pouca noção da extensão do fenómeno.
Spink et al., 2017	Dada a disparidade entre o elevado número de apreensões de alimentos contrafeitos e o reduzido número de denúncias relativas a fraude alimentar, conclui-se que a sua deteção é diminuída pelo desconhecimento da população deste facto como um ilícito criminal.
Europol e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, 2017	Os consumidores apresentam um nível elevado de tolerância relativamente a este crime, devido à perceção de baixo dano financeiro e aparente aceitação social comum. Por conseguinte, podem abster-se, por vezes, de relatar estes incidentes às autoridades.
Europol e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, 2017	A não denúncia do crime resulta não averiguação dos factos. E, como tal, a ineficácia do combate e a reduzida punição para este crime contribuiu para o aumento deste, atraindo a participação de organizações criminosas.
Hoe, Hogg e Hart, 2003	A aquisição de um bem contrafeito com o conhecimento deste facto por parte do consumidor classifica o seu comportamento como não-normativo. A tolerância e a participação neste ato são, muitas vezes, justificadas por técnicas de neutralização.
Sullivan e Chermak, 2012	A cobertura mediática da contrafação é relativamente pequena e não informa o consumidor da extensão e dos vários perigos do fenómeno, pelo que este desconhecimento impede a noção dos riscos para a sua saúde e segurança.

Observando a tabela, pode afirmar-se ser possível que, genericamente, se encontrem resultados indicadores de um nível de tolerância elevado, ao nível da população geral, quanto à prática de contrafação e ao consumo de produtos contrafeitos.

Mais especificamente, a aceitação desta prática aparenta ser resultado da falta de noção dos possíveis riscos para a sua saúde e segurança por parte da população e, como tal, apenas se encara como único dano resultante do fenómeno o prejuízo económico das marcas originais titulares do direito.

Posto isto, a sua aquisição de produtos contrafeitos advém da sua percepção. A sua participação neste fenómeno é justificada por diversas técnicas de neutralização empregadas pelos consumidores para que se considere o seu comportamento normativo, mesmo não sendo esse o caso.

Reflexões Finais

Estamos perante um fenómeno multifacetado, sofisticado e complexo, o qual representa sérios danos tanto às empresas e aos Estados como à saúde e segurança dos consumidores. A contrafação é, sem dúvida, um ato criminal em crescimento, ao qual não se tem mãos a medir. A sua natureza global e clandestina e a falta de pesquisa deste ilícito como distinto e no seu todo são os fatores que dificultam uma melhor repressão deste fenómeno.

Torna-se, assim, imperativa uma atuação policial cooperativa e concentrada não só no combate à contrafação, mas também na sua prevenção, a fim de contrariar a tendência presente. Apresenta-se, então, uma perspetiva tripla de combate de Wang e Alocilja (2012), incidindo sobre a investigação dos produtos contrafeitos a fim de deter os transgressores, a educação do consumidor sobre este fenómeno e a prevenção da introdução dos referidos produtos na cadeia de fornecimento normativa.

Não tendo conhecimento da total extensão do fenómeno, os consumidores assumem apenas como consequência o dano financeiro causado às empresas e, ainda assim, atribuem um prejuízo diminuído. A contrafação como um dano ao consumidor é, na maioria das vezes, impercetível para este. A falta de genuinidade e de controlo de produção dos produtos contrafeitos representa um possível risco para o mesmo. O conhecimento das várias dimensões da contrafação deveria ser maior pela população em geral para que pudessem compreender de melhor forma os riscos associados à compra de produtos contrafeitos. E, embora haja alguma discussão sobre a contrafação nos média, a sua cobertura mediática é relativamente pequena especialmente em comparação com a sua cobertura constante de criminalidade violenta.

Face à aparente aceitação social comum da contrafação e à percepção anterior, a população desenvolveu um nível de tolerância elevado, incitando uma propensão para a não denúncia dos factos. Consequentemente, a ineficácia do combate e a reduzida punição para este crime contribuiu para o aumento deste, atraindo a participação de organizações criminosas.

A percepção errónea da contrafação como um crime insignificante sem vítimas evoluiu para o ponto em que há consciência desta como muito perigosa e, possivelmente, segundo Spink e Fejes (2012), o crime do século XXI. Aborda-se a presença de um criminoso sem rosto que visa múltiplas vítimas, as quais, lamentavelmente, nem consciência do ataque têm sequer.

Tendo em conta a complexidade do fenómeno, o papel da criminologia e dos criminólogos é essencial para o entender melhor, incluindo o seu processo e as condições que facilitam a sua ocorrência. É exigida uma abordagem interdisciplinar para uma repressão mais eficaz.

Assim, espera-se que o presente projeto seja um ponto de partida para futuros estudos centrados nesta problemática, uma vez que se destaca o potencial para implementar metodologias de pesquisa inovadoras e contar com pesquisas multidisciplinares para entender o fenómeno da contrafação.

Referências Bibliográficas

Abreu Advogados. (2019). *Portugal - Novo Código da Propriedade Industrial*. Lisboa, Abreu Advogados.

Alcides Martins, Bandeira, Simões & Associados. [Em linha]. Disponível em <<https://amartins.pt/>>. [Consultado em 10/07/2019].

Almeida, T. (2013). Especificidades da investigação da criminalidade económico-financeira: meios especiais de obtenção de prova. In: Centro de Estudos Judiciários (Ed.). *Tomo III -Criminalidade Económico-Financeira: A obtenção e a valoração da prova na criminalidade económico-financeira*. Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, pp. 9-48.

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. [Em linha]. Disponível em <<https://www.asae.gov.pt/>>. [Consultado em 15/03/2019].

Bacher, J. L. e Gagnon, C. (2008). A criminalidade económica. In: Le Blanc, M., Ouimet, M, e Szabo, D. (Coord.). *Tratado de criminologia empírica*. Lisboa, Climepsi Editores, pp. 35-103.

Carmo, R. (2016). Queixa. In: Maia, R. L., et alii. (Coord.). *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade*. Lisboa, Sílabo, pp. 407-408.

Centro Europeu do Consumidor. (2017). *The impact of counterfeiting on online consumer rights in Europe – The risks of buying counterfeits on the Internet, and tips from the ECC-Net for consumers in Europe who want to avoid unpleasant surprises due to these products*. Centro Europeu do Consumidor.

Decreto-Lei n.º 36/2003, de 05 de março. Código da Propriedade Industrial.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal.

Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro. Código da Propriedade Industrial.

Decreto n.º 30:679, de 24 de agosto. Código da Propriedade Industrial.

Diretiva (UE) 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais.

Europol e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia. (2017). *2017 Situation Report on Counterfeiting and Piracy in the European Union – A joint project between Europol and the European Union Intellectual Property Office*. Europol e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.

Ferreira, J. (2013). Criminalidade económica: entre o crime de colarinho branco e o crime de colarinho azul – Existirá o crime de colarinho cinzento?. Disponível em <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/29295>>. [Consultado em 20/03/2019].

Ferreira, J. (2016). Crime Económico. In: Maia, R. L., et alii. (Coord.). *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade*. Lisboa, Sílabo, pp. 121-122.

Ferreira, J. (2017). Criminalidade Económico-Financeira Organizada, Retrato (Im)possível. In: Maia, A. J., Sousa, B. e Pimenta, C. (Coord.). *Fraude em Portugal – Causas e Contextos*. Coimbra, Edições Almedina, pp. 301-324.

Grupo Anti-Contrafação. [Em linha]. Disponível em <<https://anti-contrafacao.gov.pt/>>. [Consultado em 01/06/2019].

Heinonen, J. A., Spink, J. e Wilson, J. M. (2017). When crime events defy classification: The case of product counterfeiting as white-collar crime. *Security Journal*, 30 (2). [Em linha]. Disponível em <<https://link.springer.com/article/10.1057/sj.2014.18>>. [Consultado em 02/06/2019].

Hoe, I., Hogg, G. e Hart, S. (2003). Faking'It: Counterfeiting and Consumer Contradictions, *European Advances in Consumer Research*, 6, pp. 60-67.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial. [Em linha]. Disponível em <<https://inpi.justica.gov.pt/>>. [Consultado em 15/04/2019].

Morgado, M. J. e Vegar, J. (2007). O inimigo sem rosto: Fraude e corrupção em Portugal. Lisboa, Publicações Dom Quixote.

Organização Europeia de Patentes e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia. Intellectual property rights intensive industries economic performance in the

European Union. [Em linha]. Disponível em <https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/glow_eu_presentation_euipo_eu_observatory_paul_maier_trips_council_2702.pdf>. [Consultado em 10/05/2019].

Organização Mundial do Comércio. [Em linha]. Disponível em <<https://www.wto.org/>>. [Consultado em 28/06/2019].

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia. (2016). *Trade in Counterfeit and Pirated Goods: Mapping the Economic Impact*. Paris, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. [Em linha]. Disponível em <<http://www.pgdlisboa.pt/home.php>>. [Consultado em 15/05/2019].

Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. [Em linha]. Disponível em <<https://justica.gov.pt/>>. [Consultado em 01/07/2019].

Serra, R. (2018). A violação da propriedade industrial: Contrafação – um crime sem vítimas?, *Criminologia*, 1, pp. 55-60.

Simões, C. (2019). Contrafação e Venda de Produtos Contrafeitos. [Em linha]. Disponível em <<https://amartins.pt/contrafacao-e-venda-de-produtos-contrafeitos/>>. [Consultado em 10/07/2019].

Spink, J. e Fejes, Z. L. (2012). A review of the economic impact of counterfeiting and piracy methodologies and assessment of currently utilized estimates. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 36(4). [Em linha]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01924036.2012.726320>>. [Consultado em 04/07/2019].

Spink, J. *et alii*. (2017). Food fraud prevention shifts the food risk focus to vulnerability. *Trends in Food Science & Technology*, 62. [Em linha]. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0924224416304915?via%3Dihub>>. [Consultado em 04/06/2019].

Sullivan, B. A. e Chermak, S. M. (2012). The media's portrayal of product counterfeiting and financial crimes. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 36(4). [Em linha]. Disponível em

<<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01924036.2012.701082>>. [Consultado em 02/07/2019].

Tinoco, R. (2016). Técnicas de Neutralização. In: Maia, R. L., *et alii.* (Coord.). *Dicionário Crime, Justiça e Sociedade*. Lisboa, Sílabo, pp. 470-471.

Wang, Y. e Alocilja, E. C. (2012). Sensor technologies for anti-counterfeiting. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 36(4). [Em linha]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01924036.2012.726319>>. [Consultado em 04/07/2019].

Wilson, J. M. e Chermak, S. (2012). Product counterfeiting: exploring the risk. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 36(4). [Em linha]. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01924036.2012.727646>>. [Consultado em 04/07/2019].

Anexos

Anexo 1 – Questionário

Este questionário surge no âmbito de uma tese de Mestrado em Criminologia da Universidade Fernando Pessoa. Assegura-se a anonimidade e confidencialidade das duas respostas e dos dados adquiridos, servindo unicamente o propósito do presente estudo.

O questionário é composto por 14 questões e estima-se para a sua realização um período de 10 minutos.

1. Sabe o que é contrafação e produtos contrafeitos? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
2. Alguma vez comprou/recebeu um produto contrafeito? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
 - 2.1. Que tipo de produto? _____
 - 2.2. O que o/a levou a adquirir tal produto? _____
 - 2.3. No momento da aquisição, tinha consciência de que se tratava de um produto contrafeito? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
 - 2.4. Tem em conta questões ético-morais antes de proceder à aquisição de produtos contrafeitos? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
3. Distingue com facilidade um produto contrafeito do seu original? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
4. Está consciente que a contrafação é um ilícito criminal e, que, por isso, apresenta consequências jurídicas? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
5. Parece-lhe que este fenómeno tem aumentado? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
6. Considera a contrafação um fenómeno em constante sofisticação? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___

7. Tem noção da existência de outros produtos contrafeitos, para além de produtos relacionados com o vestuário, o calçado e acessórios? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
- 7.1. Se sim, quais? _____
8. Tem consciência do prejuízo financeiro das marcas originais com a aquisição de produtos contrafeitos? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
9. Considera que a contrafação representa possíveis e sérios danos para a saúde e para a segurança da população? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
10. Considera que você aceita a prática da contrafação? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
11. Considera que a população aceita este ilícito criminal? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
12. Considera a intervenção das autoridades competentes relevantes para a sua repressão? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
13. Caso tenha conhecimento de uma situação de circulação ou venda de produtos contrafeitos, considera denunciar o caso a autoridades competentes? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___
14. Considera que deveriam ser estabelecidas medidas mais gravosas contra a contrafação? Sim ___ Não ___ Não sabe/Não responde ___

Dados Sociodemográficos

1. Sexo: _____ 2. Idade: _____ 3. Estado civil: _____ 4. Número de pessoas compõe o seu agregado familiar: _____ 5. Área de residência: _____
6. Habilitações académicas: _____ 7. Profissão: _____

Muito obrigado pela sua colaboração.